



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.132, DE 2018

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O art. 32, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

(...)

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigora na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é salvaguardar a integridade dos animais, os quais estão sujeitos a toda ordem de maus tratos atualmente.

Recentemente, em um episódio que escandalizou o Brasil, sucedeu o caso em que um cachorro de rua foi morto após ser envenenado e espancado por um funcionário de uma loja da rede do supermercado Carrefour, em Osasco, na Grande São Paulo. Caso bárbaro que causou grande indignação social.

Em São Paulo, somente na Região Metropolitana de Campinas (RMC), foi apresentado uma denúncia de maus tratos aos animais a cada 43 horas em 2017. Foram 200 denúncias relatadas à polícia civil, significando um aumento de 2,6% comparando com o ano de 2016, quando 195 crimes do tipo foram notificados ao órgão. As cidades com maiores índices são Monte Mor, que subiu de 1 para 4 (300%), Americana de 11 para 30 (173%) e Itatiba de 3 para 8 (167%). Os dados são da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP).

Já no Distrito Federal, foi registrado 41 ocorrências de maus-tratos e crueldade contra animais de janeiro a março deste ano - 2018. No mesmo período de 2017, foram contabilizadas 22 denúncias. Os dados são da Secretaria de Segurança Pública (SSP). O aumento foi de 87% no período.

Portanto, o quadro presente de combate a maus tratos aos animais é alarmante, porquanto que a legislação em vigor não tem se mostrado suficiente a coibir crimes desta ordem.

A vice-presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB-MA, Luciana Lauande, comenta que este tipo de crime apresenta uma coerção ainda branda, apenas detenção de três meses a um ano e multa, de acordo com o artigo 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e destaca que, malgrado tenha aumentado os índices de denúncias oferecidas, “as pessoas, às vezes, não denunciam porque desconhecem que maltratar animais é crime; noutras vezes, dizem que não adianta denunciar, porque a pena é muito pequena e não vai acontecer nada. Mas é interessante que se saiba que quando o infrator é reincidente, a pena vai aumentando. Então, é importante que se denuncie. Quem faz uma vez, faz outras vezes!”.

Destarte, ainda que o Brasil tenha realizado uma série de avanços no que se refere à proteção dos animais na última década – sancionando leis e formalizando regras específicas para que a crueldade apresente uma queda – ainda nos defrontamos com muitos episódios de maus-tratos, provando que muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse cenário alarmante, razão pela qual apresento a presente proposição, contando, para tanto, com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

**Major Olimpio
Deputado Federal
PSL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO